

**FACULDADE TRÊS PONTAS – GRUPO UNIS**

**DIREITO**

**IAGO SOUSA SACHO**

**CONTRADITÓRIO X URGÊNCIA: as tutelas provisórias de urgência nos  
procedimentos cíveis.**

**Três Pontas**

**2021**

**IAGO SOUSA SACHO**

**CONTRADITÓRIO X URGÊNCIA: as tutelas provisórias de urgência nos  
procedimentos cíveis.**

**Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Bacharel de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS/MG como pré-requisito para obtenção de grau bacharel sob orientação do Prof. Especialista Marcelo Figueiredo.**

**Três Pontas**

**2021**

**IAGO SOUSA SACHO**

**Contraditório x Urgência: As Tutelas Provisórias de Urgência nos Procedimentos Cíveis.**

**Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Bacharel de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS/MG como pré-requisito para obtenção de grau bacharel sob orientação da Prof. Especialista Marcelo Figueiredo.**

Aprovado em     /     /

---

Prof. Especialista Marcelo Figueiredo

---

Prof. Camila Reis Oliveira

---

Prof. João Paulo Arantes

OBS.:

“O sucesso é a soma de pequenos  
esforços repetidos dia após dia”

Robert Collier

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiro a Deus por ter me mantido na trilha certa durante este projeto de pesquisa com saúde e forças para chegar até o final.

Sou grato à minha namorada pelo apoio que sempre me deu durante toda a minha trajetória.

Deixo um agradecimento especial ao meu orientador pelo incentivo e pela dedicação do seu escasso tempo ao meu projeto de pesquisa.

Também quero agradecer ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas (FATEPS) e a todos os professores pela elevada qualidade do ensino oferecido.

Um agradecimento especial ao meu caro amigo João Paulo (Bob), que não está mais presente mas que me ajudou e contribuiu muito para o desenvolvimento deste.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b>	<b>6</b>
<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>2. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA</b>	<b>8</b>
2.1 CONTRADITÓRIO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	9
2.2 CONTRADITÓRIO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	9
<b>3. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA</b>	<b>13</b>
3.1 CONCEITO GERAL	13
3.2 TUTELA “INAUDITA ALTERA PARS”	13
3.2.1 PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA	14
3.3 REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	14
3.3.1 FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA	14
3.3.2 CAUÇÃO	15
3.3.3 REVERSIBILIDADE	15
3.4 ESTABILIZAÇÃO	17
<b>4. RESPONSABILIDADE DE REPARAÇÃO DE DANO</b>	<b>17</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>20</b>
<b>ABSTRACT</b>	<b>22</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>23</b>

## CONTRADITÓRIO X URGÊNCIA: as tutelas provisórias de urgência nos procedimentos cíveis.

*Iago Sousa Sacho*<sup>1</sup>

*Prof. Especialista Marcelo Figueiredo*<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo visa tratar a respeito das tutelas provisórias de urgência, as quais não possuem a presença de contraditório, o que impossibilita a decisão “justa”, pois a decisão proferida “*inaudita altera pars*” possui fundamentação que não foi exposto a parte contrária, que não teve a oportunidade de influenciar na decisão, bem como eventual equívoco do magistrado. Importante ressaltar que o contraditório, apesar de ser mitigado pelo artigo 9º do Código de Processo Civil, deve ser respeitado, com a finalidade de se evitar decisões surpresas. Por outro lado, o presente artigo trata a respeito do conceito das tutelas de urgência, bem como de seus requisitos essenciais, os quais não podem faltar em nenhuma hipótese ao se deferir a medida liminar de urgência. Neste contexto, o presente trabalho tem por finalidade, através de análises de artigos científicos, textos jurídicos e jurisprudenciais, examinar a possibilidade de se haver o contraditório antes do deferimento das medidas de urgência, uma vez que a sua concessão, eventualmente, traria prejuízos à parte adversa, caso não houver estabilização ou ocorrer a revogação da tutela provisória, em decorrência da postergação do princípio do contraditório.

**Palavras-chaves:** Tutela provisória. Contraditório. Decisões Surpresas. Prejuízos.

---

<sup>1</sup> Iago Sousa Sacho, Graduando em Bacharel em Direito pela Faculdade de Três Pontas - Fateps - Grupo Unis. Contato: iago.sacho@alunos.unis.edu.br

<sup>2</sup> Marcelo Figueiredo, Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha (2002). Especialista em Direito Público pela PUC-MG - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2006). Professor de curso de graduação em Direito no Centro Universitário do Sul de Minas (UNIS-MG), na Faculdade Três Pontas (FATEPS) e na Faculdade de Direito de Varginha (FADIVA), lecionando as disciplinas de Direito Empresarial, Direito Processual Civil e Prática Jurídica Cível. Professor de curso de pós-graduação lato sensu no Centro Universitário do Sul de Minas (UNIS-MG), na Faculdade de Direito de Varginha (FADIVA), na Faculdade Três Pontas (FATEPS), no Centro Universitário de Formiga (UNIFOR) e na Escola Mineira de Direito (EMD). Professor em cursos preparatórios para o exame da Ordem dos Advogados do Brasil na Escola Mineira de Direito (EMD). Advogado e Assessor de Legislação e Normas Educacionais da Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas (FEPESMIG). Sócio e advogado no escritório Mello Figueiredo Advogados Associados.

## 1. INTRODUÇÃO

O Contraditório é a forma pela qual o réu apresenta sua defesa, ou seja, a sua versão daquele referido assunto, utilizando todos os meios de defesa admitidos em direito. É constitucionalmente garantido a todos litigantes em processo judicial. Com base no princípio do contraditório, todos têm o direito de se manifestar contrariamente a aqueles fatos, pelos quais estão sendo objeto de litigância.

Todavia, este é exceção de alguns casos, precisamente 03 (três) casos, situados no Código de Processo Civil, dentre eles está a Tutela Provisória de Urgência.

A Tutela Provisória de Urgência é a medida judicial utilizada para conseguir aquela decisão positiva para o autor, sendo esta impositiva, pois visa impor ao réu cumprir alguma medida urgente a respeito do direito concedido naquele momento.

Portanto, a tutela provisória de urgência e o contraditório andam em lados opostos, pois ao se declarar uma decisão urgente entre as partes, “*inaudita altera pars*”, esta por óbvio, não há a presença do contraditório, sendo decidida sem a oitiva da parte contrária. Portanto, estamos diante de uma violação deste princípio, pois ao ter uma decisão construída a partir de fatos que não se teve ao menos a oportunidade de se manifestar, é claramente uma decisão com vício.

A tutela provisória de urgência pode ser requerida de forma antecipada ou antecedente, sendo ambas utilizadas para buscar um direito anterior ao andamento processual, antes da citação. Há também a possibilidade de estabilização da medida judicial, na forma do art. 304 do CPC, deixando a característica de antecipada ou antecedente e se tornando estável, extinguindo o feito sem resolução do mérito e sem formação de coisa julgada.

A tutela provisória de urgência antecipada é requerida dentro dos próprios autos, sendo necessário a presença de requisitos essenciais para a sua concessão.

A tutela requerida de forma antecedente busca prevenir um risco anterior à propositura da ação, podendo ser preparada uma petição simples em caráter antecedente, conforme art. 303, caput do CPC.

Em decorrência de decisões *inaudita altera pars*, tem-se a responsabilidade de reparação de danos, a qual ocorre caso a tutela provisória tenha sido decretada com a



presença de algum vício ou revogada.

O problema inicia quando no art. 9º do CPC, o legislador impõe ao julgador que, na presença de pedido de tutela de urgência (parágrafo único, inciso I), ele poderá julgar sem a presença de contraditório, o qual é relativamente prejudicial ao réu, pois ele tem o direito de se manifestar acerca de todas as alegações e pedidos do autor, como será visto as possibilidades no decorrer do presente trabalho.

## **2. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**

O princípio do contraditório é um dos principais do direito brasileiro, se não o principal, já que sem ele teria como haver outros princípios, já que decorrem deste, como o devido processo legal, que também é um princípio essencial dentro do ordenamento jurídico, aplicável a todo e qualquer processo, independente das esferas.

O doutrinador Miguel Reale disserta sobre a amplitude da função integradora dos princípios:

“Alguns deles se revestem de tamanha importância que o legislador lhes confere força de lei, com a estrutura de modelos jurídicos, inclusive no plano constitucional, consoante dispõe a nossa Constituição (...)”

Como visto, o princípio do contraditório é sem dúvidas um dos principais, constitucionalmente falando, pois sem ele não poderá haver processo, se tratando de garantia constitucional, possuindo efeito geral.

O princípio do contraditório é representado por duas garantias:

A Garantia de Participação, que nada mais é que aquela que representa o conteúdo mínimo do princípio que é a garantia da parte de ser ouvida e a Garantia de Possibilidade de Influência, a qual representa que a parte tem poder de influenciar a decisão, sendo que além de ser ouvida, a sua manifestação tenha condições reais de influenciar no resultado da decisão a ser proferida.

Acerca desta ótica, Fredie Didier Júnior apresenta a seguinte consideração:

Se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do órgão jurisdicional – e isso é o poder de influência, de interferir com argumentos, ideias, alegando fatos, a garantia do contraditório estará ferida. É fundamental perceber isso: o contraditório não se efetiva apenas com a ouvida da parte; exige-se a participação com a possibilidade, conferida à

parte, de influenciar no conteúdo da decisão.

Portanto, trata-se de uma garantia processual, que conforme exposto, é a participação da parte, com “poder” de influenciar no conteúdo da decisão.

## **2.1 CONTRADITÓRIO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O Contraditório que conhecemos hoje surgiu na Constituição Federal e posteriormente no Código de Processo Civil de 2015, encontrando contradições e resistência por seus julgadores e particularmente as partes e seus defensores.

A Constituição Federal Brasileira realizou um grande marco, ao inserir expressamente a ferramenta em seu texto legal, em 1988, proporcionando à parte a oportunidade e os meios legais para apresentar sua resposta e sua versão sobre aquele determinado fato.

O artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal estabelece expressamente que todos os litigantes em processos judiciais terão o direito do contraditório e ampla defesa, ou seja, terão direito de resposta com todos os meios e recursos disponíveis para tal ato.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Carta Magna, estabelece especificamente em seu texto que todos os litigantes têm assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, podendo se valer de todos os meios e recursos para tal.

A previsão na Constituição Federal, nada mais é do que a garantia legal e constitucional de que todos os litigantes terão um processo justo perante o Poder Judiciário, paridade de armas e uma defesa técnica e significativa, com a finalidade de se buscar a preservação do direito discutido.

## **2.2 CONTRADITÓRIO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Em 1973 foi instituído o Código de Processo Civil, o qual não estabelecia um dispositivo a respeito do contraditório, possuía apenas uma “espécie de contraditório” em seu texto, precisamente no art. 536, que tratava a respeito dos embargos de declaração, vejamos:

Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo.

Como visto, não há menção expressa ao princípio do contraditório no Código de Processo Civil de 1973.

Em 2015, já na vigência do Novo Código de Processo Civil, o legislador inseriu no texto legal do até então o Novo Código de Processo Civil, um conceito de contraditório, o qual era apresentado apenas pela Constituição da República do Brasil, passando a ser específico dentro do novo código. Após inserir, os julgadores, em atenção ao princípio do contraditório constitucional, e agora específico dentro do NCPC, precisaram adquirir uma nova postura, uma nova conduta em relação aos seus julgamentos, a fim de evitar decisões surpresas, ficando claro que o contraditório é uma garantia em si da efetiva aplicação da justiça, com a participação e cooperação das partes, oportunizando a exposição de argumentos jurídicos e fáticos em busca da verdadeira “verdade real”.

No art. 7º do Código de Processo Civil de 2015 percebe-se que o legislador indica qual o conceito de contraditório que o julgador deve aplicar dando sentido à norma prevista no art. 5º, inc. LV da CR/88, qual seja, “como paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

“Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.”

O Código de Processo Civil, nos artigos 9º e 10º, estabelece a proibição de existir decisão sem contraditório, ou seja, sem que a parte contrária seja previamente ouvida, ou seja, o juiz ao pegar o processo, não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se

manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Dessa forma, o princípio do contraditório tem como objetivo possibilitar a prévia participação das partes, permitindo que estas influenciem na decisão a ser proferida, evitando se, assim, a prolação de decisões-surpresa, que não são admitidas no processo civil, conforme disponibiliza o art. 10 do CPC. Nas palavras do ministro Luis Felipe Salomão, ao proferir seu voto no REsp 1.755.266, a intenção do CPC/2015 foi de "permitir que as partes, para além da ciência do processo, tenham a possibilidade de participar efetivamente dele, com real influência no resultado da causa". Também neste sentido, a ministra Isabel Gallotti, no julgamento do REsp 1.280.825, proferiu seu voto em concordância ao contraditório, relatando que os fatos da causa devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico, que é de conhecimento presumido.

*In Verbis:*

“RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ADOTOU FUNDAMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELA SENTENÇA, COM BASE EM NOVA SITUAÇÃO DE FATO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ART. 10 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO PARA OITIVA DA PARTE. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. "O 'fundamento' ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação -, não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção *jure et de jure*" (EDcl no Resp nº 1.280.825/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017.)2. O art. 933 do CPC/2015, em sintonia com o multicitado art. 10, veda a decisão surpresa no âmbito dos tribunais, assinalando que, seja pela ocorrência de fato superveniente, seja por vislumbrar matéria apreciável de ofício ainda não examinada, deverá o julgador abrir vista, antes de julgar o recurso, para que as partes possam se manifestar. “ RECURSO ESPECIAL Nº 1.755.266 - SC (2018/0183510-4)

Ao se buscar efetivamente o contraditório, o Código de Processo Civil previu um tratamento paritário, o direito de ser ouvido, bem como o direito de se manifestar amplamente sobre a causa em que lhe foi imputado determinado fato, possibilitando

discutir a respeito do pedido e da causa de pedir da causa, não podendo o magistrado decidir sobre circunstâncias advindas de suas próprias investigações, antes que haja o prévio conhecimento das partes.

Salomão ainda destaca que na busca pelo contraditório efetivo, o legislador previu uma paridade de tratamento, como o direito de ser ouvido e o direito de se manifestar amplamente sobre o fato. Destaca ainda que o magistrado não pode decidir sobre questões que as partes não tenham conhecimento.

Importante destacar que por vedação a decisões surpresa entende-se que o magistrado não poderia surpreender as partes em uma decisão com fundamentos que não foram lhes apresentados com anterioridade. Essas decisões são vedadas, uma vez que ao decidir sozinho, o julgador estaria impossibilitando as partes de participarem e influenciarem na decisão, inclusive de demonstrar eventual equívoco no raciocínio realizado, o que deve ser garantido de acordo com o princípio do contraditório.

Seguindo esta linha, é indispensável que seja dada às partes a oportunidade de utilizar de suas defesas de maneira plena e sem limitações arbitrárias, sendo que qualquer disposição legal contrária deve ser considerada inconstitucional, ou seja, invalidando todos os atos processuais que decorrerem desta nulidade.

Também é apresentado dentro do próprio Código de Processo Civil, em seu art. 369, que as partes têm o direito para provar a verdade dos fatos, ou seja, o direito de dizer que aquele determinado fato aconteceu de forma diferente, com os meios de provas possíveis e legais:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

O problema maior se inicia quando, por disposição legal, o contraditório não é aplicado nos casos de tutela de urgência, nos termos do artigo 9º, parágrafo único, inciso I do Código de Processo Civil, conforme visto a seguir.

### **3. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

#### **3.1 CONCEITO GERAL**

A Tutela Provisória é uma ferramenta processual que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados inicialmente, não sendo um fim em si mesmo.

A sua concessão está condicionada a requisitos essenciais os quais devem evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão.

É utilizada usualmente para obter a satisfação processual logo no início do processo por meio de uma decisão judicial interlocutória. Ela pode ser requerida de forma incidental ou antecipada, independentemente do pagamento de custas. A tutela provisória utilizada em caráter de urgência visa impor uma obrigação de fazer ao réu antes de citado ou ter apresentado resposta àquela demanda, obtendo uma pretensão à tutela definitiva.

#### **3.2 TUTELA “*INAUDITA ALTERA PARS*”**

A Tutela Provisória “*inaudita altera pars*” é aquela concedida sem a presença de contraditório, a qual é frequente no meio processual, pois todas as tutelas provisórias deferidas em caráter de urgência não possuem a presença de resposta, ou seja, de contraditório.

O Código de Processo Civil, impõe que não se proferirá decisão sem que as partes sejam previamente ouvidas, evitando a Decisão Surpresa.

Contudo, vê-se que há 3 (três) casos especificamente que poderá ser aplicado a decisão sem a oitiva da parte contrária, sendo a primeira delas, a tutela provisória de urgência, conforme artigo 9º, parágrafo único, inciso I do CPC, Vejamos:

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;”

Portanto, a decisão interlocutória que defere a tutela provisória de urgência poderá ser proferida sem a oitiva da parte contrária, o que pode gerar instabilidade e insegurança

jurídica.

### **3.2.1 PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA**

O princípio em tela, trata-se de uma forma de se evitar decisões surpresas, tendo-se mais decisões fundamentadas e com presença de manifestações e influências das partes.

Como exposto, a tutela provisória provisória “*inaudita altera pars*” não possui a presença do contraditório, nem mesmo a oportunidade para consultar o que está sendo deferido, somente podendo fazê-lo posteriormente.

O Código de Processo Civil trouxe em seu texto o princípio da não surpresa, determinando que o juiz não poderá decidir com base em fundamentos sobre os quais a parte contrária não tenha conhecimento e oportunidade de se manifestar, mesmo que seja matéria de ofício, inclusive de demonstrar eventual equívoco no raciocínio realizado, possibilitando a prévia oitiva das partes.

A busca por um contraditório efetivo, buscando sempre atender o princípio da não surpresa, o legislador procurou estabelecer como meio essencial para o âmbito judicial e administrativo, atendendo o disposto na Constituição Federal, a efetividade do direito a ser ouvido, bem como o de manifestar amplamente sobre o fato.

### **3.3 REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

A Tutela Provisória de Urgência possui alguns requisitos indispensáveis para a sua concessão, conforme prevê o art. 300 do Código de Processo Civil.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como é o caso da probabilidade do direito, a qual demonstra a real necessidade daquela medida, assim como o perigo da demora, que eventualmente poderá causar danos mais graves ao deferimento.

#### **3.3.1 *FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA***

O *Fumus boni iuris*, ou a fumaça do bom direito é um requisito essencial para o deferimento desta medida judicial, consistente na probabilidade de um direito futuro da

pretensão meritória, sendo plausível o direito de quem invoca, sem ela a concessão da tutela de urgência é impossível, pois como já exposto, é requisito essencial e indispensável.

O *Periculum in mora* ou o “perigo da demora” se trata de um requisito indispensável para a concessão da medida, por se tratar de perigo ou dano próximo, o qual se relaciona com uma lesão a direito, devendo ser invocada e comprovada para a concessão da liminar antes da solução definitiva ou de mérito.

Ambos os requisitos devem ser comprovados para que haja a concessão da medida. Contudo os requisitos essenciais não se limitam a esses dois, conforme veremos adiante.

### **3.3.2 CAUÇÃO**

A caução é um requisito não essencial para o deferimento da medida, pois conforme o Código de Processo Civil, trata-se de um requisito dispensável, caso a parte seja economicamente hipossuficiente.

O juiz pode se valer da exigência de caução para ressarcir os danos que a outra parte possa a vir a suportar no curso do processo, conforme parágrafo primeiro do supramencionado artigo.

“§ 1 º-Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.”

Conforme o dispositivo legal, a caução é essencial para a parte que terá que suportar o ônus do processo. Todavia, é um requisito supérfluo, podendo ser dispensado se a parte for economicamente hipossuficiente, caso em que deverá ser comprovado.

### **3.3.3 REVERSIBILIDADE**

Trata-se de uma forma de garantir que a medida concedida poderá voltar ao seu “*status quo ante*”, o que nada mais é que uma forma de garantir ao réu da ação, que a medida deferida liminarmente poderá ser desfeita para evitar prejuízo à parte.

A tutela provisória de urgência só será concedida quando houver a reversibilidade da medida, conforme o parágrafo 3º do art. 300 do CPC, o qual o juiz deverá analisar conforme



o caso, para evitar prejuízos à parte contrária.

“§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

O direito da tutela antecipada disposto no dispositivo legal acima estabelece que “não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. Demonstra-se que o juiz não pode conceder a tutela quando puder trazer prejuízo irreversível ao réu.

Para assegurar o possível direito, é exigido que a efetivação da decisão possa ser revogada a qualquer tempo sem trazer qualquer ônus às partes. Contudo, o retorno ao “status quo”, único meio que assegura que a decisão não confronte a segurança jurídica que ela tem por objetivo trazer, não se exclui a responsabilidade de reparar os danos causados, oriundos da efetivação e concessão da medida liminar.

Didier Júnior; Braga; Oliveira, 2015, ensinam que:

Conceder uma tutela provisória satisfativa irreversível seria conceder a própria tutela definitiva – uma contradição em termos. Equivaleria antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o devido processo legal e o contraditório, cujo exercício, “ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo”. (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA., 2015, 2015, p. 600).

O legislador ao apresentar os “efeitos da decisão”, demonstra que a reversibilidade da medida não diz somente aos fatos envolvidos à decisão, se diz também em relação ao seu provimento, uma vez que, a tutela deve ser sempre revogável, conforme artigo 296 do Código de Processo Civil.

Ainda existe a falsa ilusão que o retorno ao “status quo” é uma garantia a parte adversa, contudo, não passa de uma grande ficção no meio jurídico, pois a situação fática da parte contrária anterior a concessão da medida pode não voltar a ser o que era, ponto em que a reversibilidade em si é um requisito crucial para a concessão da medida, tendo em vista que nem sempre, ou a maior parte das vezes é possível a reversibilidade.

Todavia, deverá haver também uma recíproca irreversibilidade quanto aos direitos das partes, devendo o juiz ponderar o direito mais provável e aplicar de acordo com o princípio da

razoabilidade, sendo justo para ambas.

O julgador tem o poder discricionário, que lhe dá liberdade para decidir conforme os fatos, seu conhecimento e os limites da lei, contudo, este poder pode causar insegurança jurídica entre as partes e até a terceiros envolvidos, pois pode o juiz ao julgar, concedendo uma medida irreversível, causando danos permanentes à parte adversa, caso esta venha a ser revogada.

Por exemplo, um juiz faz a concessão da tutela antecipada para realização de uma cirurgia. O juiz não poderá revogar após a cirurgia ter sido feita.

Portanto, a concessão da Tutela Provisória de Urgência sem a presença destes requisitos será uma decisão com vícios e completamente desproporcional aos interesses da outra parte.

### **3.4 ESTABILIZAÇÃO**

Uma questão importante a ser discutida é a possibilidade de os efeitos da tutela de urgência se tornarem estáveis, na forma do art. 304 do Código de Processo Civil.

Se trata de uma forma da medida judicial se tornar estável e não podendo mais ser discutida, caso esta não seja impugnada no prazo despendido.

A tutela provisória ao se tornar estável, extingue o processo sem resolução de mérito e não há a formação da coisa julgada material. A estabilidade desta medida só poderá ser revista dentro de dois anos, mediante ajuizamento de ação própria, requerendo-se a reforma ou anulação da tutela concedida anteriormente, na forma do art. 304, parágrafo 1º e 6º do referido diploma legal.

A questão tratada é bastante relevante, pois caso a parte autora consiga a referida estabilidade na medida, esta ainda poderá ser revista, reformada ou invalidada por qualquer das partes (art. 304, §2º CPC), por não ter a presença do trânsito em julgado, causa-se uma insegurança jurídica.

No caso, o autor obtém uma medida liminar, concedendo determinada coisa, conseguindo logo ao início do procedimento cognitivo, dando por satisfeito com esse efeito, pois o autor não se vê mais obrigado ao processo.

#### 4. RESPONSABILIDADE DE REPARAÇÃO DE DANO

A tutela provisória de urgência é uma medida excepcional, vários resultados decorrem da concessão desta, sendo bastante frequentes no âmbito judicial.

O impasse surge quando a tutela antecipada vem a ser revogada, caso em que a parte favorecida da efetivação da medida antecipatória deverá reparar os danos causados pela antecipação da medida, sem que haja necessidade de discussão a respeito de culpa ou má-fé, basta apenas a existência do dano, tratando-se de responsabilidade processual objetiva.

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

Trata-se de obrigação de indenizar, ressarcir os prejuízos obtidos pela parte contrária suportando o ônus processual.

A jurisprudência se posiciona no sentido de que poderá ser aplicada a imposição de indenização quando a medida cautelar a que se teve a pretensão inicial, é julgada improcedente, conforme o julgado da Ação Rescisória nº 1.0000.05.420613-1/000 do TJMG. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) 4 - Tratando-se de antecipação de tutela revogada na sentença, deve ser aplicado, por analogia, o disposto no art. 811, parágrafo único, do CPC, que autoriza a imposição de indenização quando a medida cautelar for julgada improcedente, sujeitando o beneficiário da ordem liminar a ressarcir, objetivamente, independente de culpa, as perdas e danos daquele que teve privado o exercício de sua posse. (...)” (TJMG; AR 1.0000.05.420613-1/000; Andradas; Sexto Grupo de Câmaras Cíveis; Rel. Des. Maurício Barros; Julg. 19/10/2005; DJMG 25/11/2005) (Publicado no DVD Magister nº 14 - Repositório Autorizado do STJ nº

60/2006 e do TST nº 31/2007)”

Ao tratar deste assunto, vários doutrinadores seguem o Código de Processo Civil, podendo a parte adversa ser responsabilizada pelos danos suportados.

Quanto a indenização, trata-se de responsabilidade civil objetiva, ou seja, não é necessária a comprovação de culpa, uma vez que para que haja o dever de indenizar, basta comprovar o dano e o nexo de causalidade, facilmente verificados, tendo em vista que se não houvesse a concessão dos efeitos da tutela, tal dano não teria ocorrido.

Alguns doutrinadores apontam o assunto como “Teoria do Risco-Proveito”, sendo que de um lado a parte busca obter a efetivação da tutela, a qual é altamente proveitosa, por outro lado existe também os riscos pela sua concessão, tendo em vista que a cognição sumária são exclusivamente de quem se aproveitou.

É notório que em qualquer modalidade da tutela, caso seja revogada posteriormente, pode haver danos à parte, sendo a aplicação do art. 302 do Código de Processo Civil abrange qualquer natureza de tutela, em especial a de urgência, o qual se refere ao supramencionado artigo.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou que caso a demanda seja julgada improcedente, a consequência natural é a indenização pelos danos causados.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO POPULAR. LOCAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO. MULTA MANTIDA. COISA JULGADA. REVOGAÇÃO POSTERIOR DE LIMINAR DEFERIDA. REPARAÇÃO DE DANO PROCESSUAL. PEDIDO QUE DEVE SER PROCESSADO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

(...) 5. Esta Corte Superior compreende que a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, dispensando-se, inclusive, pedido da parte interessada. 6. A sentença de improcedência, quando revoga tutela concedida por antecipação, constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados, cujo valor exato será posteriormente apurado em liquidação nos próprios autos. Precedente: REsp 1.548.749/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 6/6/2016. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.767.956/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe: 26/10/2018)

O julgado classifica como um título de “certeza”, ao estabelecer que o autor tem a obrigação de indenizar o réu pelos danos experimentados, na medida em que a natureza objetiva desta responsabilidade exclui o elemento culpa para sua configuração.

Notoriamente, quando há a revogação da tutela em decisão definitiva, ou seja, em sentença, só resta demonstrado que não foram observados os requisitos essenciais para a sua concessão.

Neste sentido, o julgado do REsp 1731635/RS, estabelece que a tutela antecipada tem natureza precária, momento em que houve a revogação da medida, impondo ao autor o dever de indenizar e ressarcir os valores indevidamente recebidos, *in verbis*:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NATUREZA PRECÁRIA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. DEVOLUÇÃO DOS BENEFÍCIOS. OBRIGATORIEDADE. PARÂMETROS.1. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada da decisão judicial (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. 2. O argumento de que a parte confiou no juiz ignora o fato de que está representada por advogados no processo, os quais sabem que a antecipação de tutela tem natureza precária.(...)

Precedente: REsp 1731635/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 28/11/2018. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.878 - RS 2018/0286552-9 Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 07/03/2019, DJe 03/04/2019)”

O entendimento expõe que, apesar de concedida a medida cautelar, resta evidente que a revogação causará danos, os quais deverão ser indenizados, reparados e ressarcidos.

Nesta ótica, é evidente que os danos deverão ser indenizados devido a reparação processual, mas também poderá ocorrer a indenização pelo prejuízo decorrente do deferimento da medida judicial.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho busca firmemente a presença do contraditório em relação às medidas liminares, as quais possuem o contraditório postergado devido ao artigo 9º do CPC.

O referido assunto encontra algumas divergências doutrinárias, quanto à aplicação ou não do contraditório.

Tem-se que uma decisão conflitante com princípios é uma decisão possivelmente inconstitucional, pois os princípios norteiam o ordenamento jurídico e auxiliam em decisões mais fundamentadas, sendo assim, a falta de contraditório pode acarretar danos eventualmente irreparáveis.

A tutela de urgência é um grande divisor de águas dentro do Código de Processo Civil, pois, há as correntes doutrinárias e jurisprudenciais que pacificam o uso na forma “*inaudita altera pars*”, contudo, há correntes que discordam a respeito da falta de contraditório.

O contraditório, como já exposto, é um elemento crucial e essencial em um processo judicial, sendo que a ausência deste princípio prejudica completamente o procedimento.

Foram observadas possibilidades e soluções na construção do presente artigo por meio de análises de artigos científicos, textos jurídicos e jurisprudenciais, a fim de examinar a possibilidade de se haver o contraditório antes do deferimento das medidas de urgência, sendo uma delas, a possibilidade de juízes, conforme o caso, determinarem a oitiva para manifestação da parte contrária, a fim de se evitar decisões surpresas e falhas.

Outra possibilidade, seriam jurisprudências pacificadas e unificadas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal de Justiça a respeito do tema, no sentido de possibilitar, em determinados casos que haja a possibilidade, a oitiva para efetivar o contraditório.

### **CONTRADITORY X URGENCY: urgent provisional relief in civil proceedings.**

#### **ABSTRACT**

This article aims to deal with the provisional reliefs of urgency, as they do not have the presence of an adversary, which makes a "fair" decision impossible, since the decision rendered "unaudited altera pars" has grounds that were not exposed to the opposing party, which did not have the opportunity of school in the decision, as well as possible misunderstanding of the magistrate.

It is important to emphasize that the contradictory, despite being mitigated by article 9 of the Code of Civil Procedure, must be respected, in order to avoid surprise decisions.

On the other hand, this article deals with the concept of urgent injunctions, as well as their essential requirements, which cannot be lacking under any circumstances when granting the urgent injunction.

In this context, the present work is specialized, through the analysis of scientific articles, legal and jurisprudential texts, to examine a possibility of having the adversary system before the granting of emergency measures, since its granting, eventually, would harm the adverse party, in case there is no

stabilization or there is a revocation of the provisional protection, as a result of the postponement of the adversarial principle.

**Keywords:** Provisional guardianship. Contradictory. Surprise Decisions. Losses.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília**, 5 de outubro de 1988. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 06 de abril de 2021.

BRASIL. Instituiu o **Código de Processo Civil de 1973**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)> Acesso em: 06 de abril de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Brasília 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.html) > Acesso em: 06 de abril de 2021.

GALVÃO, Luiza. **Tire suas dúvidas sobre o que mudou na tutela de urgência no Novo CPC**. Disponível em: <[https://www.aurum.com.br/blog/tutela-de-urgencia\\_](https://www.aurum.com.br/blog/tutela-de-urgencia_)> . Acesso em: 06 de abril de 2021.

SILVA, Karine Maria Vieira da; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Doutrina Pátria. **A Concessão da Liminar Inaudita Altera Parte e o Princípio do Contraditório: Uma releitura a partir do novo Código de Processo Civil Brasileiro**. Disponível em: <<https://www.rkladvocacia.com/concessao-da-liminar-inaudita-altera-parte-e-o-principio-do-contraditorio-uma-releitura-partir-do-novo-codigo-de-processo-civil-brasileiro/>> Acesso em: 06 de abril de 2021.

GRECO, Leonardo. **A tutela de urgência e a tutela de evidência no Código de Processo Civil de 2014/2015**. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, UERJ, v. XIV, jul./dez. 2014,p.322.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva 2002, p. 305.

Cozzolino de; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Tutela provisória no CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 52-67.

BELLOCCHI, Márcio. Tutela satisfativa: uma espécie do gênero tutela de urgência. Pontos de convergência com a técnica assecuratória (cautelar): algumas peculiaridades de seu procedimento. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 42, n. 269, p. 291-308, jul. 2017.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Tutela provisória de urgência de**

**natureza antecipada.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/da-tutela-provisoria-de-urgencia-de-natureza-antecipada>  
Acesso em 08 de setembro de 2021.

Novo Cpc Novo Código de Processo Civil (JusBrasil). **O princípio do contraditório no novo CPC.** Disponível em: <https://cursoonlinenovocpc.jusbrasil.com.br/artigos/354991639/o-principio-do-contraditorio-no-novo-cpc>  
Acesso em 08 de setembro de 2021.

MENDES, Daniel de Carvalho; AZEVEDO, Adolpho Augusto Lima. **O panorama das tutelas provisórias no novo Código de Processo Civil.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-03/panorama-tutelas-provisorias-cpc>  
Acesso em 08 de setembro de 2021.

Portal STJ. **Princípio da não surpresa: a busca por um contraditório efetivo.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Principio-da-nao-surpresa-a-busca-por-um-contraditorio-efetivo.aspx>  
Acesso em 08 de setembro de 2021.

FACHINI, Tiago. **Tutela de urgência no Novo CPC: o que é e como funciona.** Disponível em: <https://www.projuris.com.br/tutela-de-urgencia/> Acesso em 08 de setembro de 2021.

SOARES, Beatriz de Carvalho. **A responsabilidade na tutela provisória: irreversibilidade e o dever de indenizar.** *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5777, 26 abr. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73488> . Acesso 08 de setembro de 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006. (ELPÍDIO, Donizetti, *Curso Didático de Direito Processual Civil.* – 22. ed. – São Paulo: Atlas, 2019,p.483). Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/878253066/recurso-especial-resp-1776878-rs-2018-0286552-9/decisao-monocratica-878253086>  
Acesso em 13 de setembro de 2021.

ZAFONATTO, Nathalia Gobbi. **A CONCESSÃO DE LIMINAR EM TUTELA DE EVIDÊNCIA E O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.** Disponível em [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/nathalia\\_zafonato.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/nathalia_zafonato.pdf)  
> Acesso em: 13 de setembro de 2021.

DIDIER, Jr. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil - v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória.** 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 600.



DIDIER, Jr. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. Salvador: JusPodivm, 2008.